LEI Nº 1.444, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o processo eletivo de diretor geral e diretor adjunto das unidades escolares da rede municipal de ensino de Pinheiral/RJ e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO;

Faço saber que a Câmara Municipal de Pinheiral aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Pinheiral, o Processo Eletivo para a escolha dos Diretores e Diretores Adjuntos das Unidades Escolares, a ser realizado de forma direta e secreta, com participação da comunidade escolar.

Art. 2º - A escolha de que trata esta Lei observará os princípios constitucionais da gestão democrática do ensino público, da transparência, da impessoalidade e da eficiência, bem como os critérios técnicos de mérito e desempenho, na forma da Lei nº. 9.394/1996.

Art. 3º - Poderão participar do Processo Eletivo os membros do magistério público municipal que atendam aos seguintes requisitos:

I — Ser efetivo no cargo de magistério público municipal de Pinheiral há, no mínimo, 3 (três) anos;

II — Possuir formação em licenciatura ou pedagogia;

III — Estar em efetivo exercício na unidade escolar ou não estar afastado por mais de 1 (um) ano; e

IV — Não ter sido responsabilizado por irregularidade administrativa.

Art. 4º - As chapas inscritas para o Processo Eletivo deverão apresentar, no ato da inscrição:

I — Composição da chapa, contendo candidato a Diretor e o(s) respectivo(s) Diretor(es) Adjunto(s);

II — Plano de Gestão Escolar, contemplando os eixos pedagógico, administrativo, financeiro e de gestão de pessoas; e

III — Declaração de Compromisso dos candidatos.

Art. 5º - O Processo Eletivo será organizado pela Secretaria Municipal de Educação e Inovação, por meio de uma Comissão Organizadora e Comissões Eleitorais das Unidades Escolares, formadas por representantes dos docentes, profissionais do setor administrativo e dos responsáveis pelos alunos.

Art. 6º - Terão direito a voto no Processo Eletivo:

I — Membros do magistério e servidores administrativos em exercício na unidade escolar;

II — Estudantes com idade igual ou superior a 12 (doze) anos;

III — Responsáveis legais por estudantes menores de 12 (doze) anos.

Art. 7º - A votação ocorrerá de forma direta, secreta e presencial.

Art. 8º - Serão considerados eleitos os candidatos da chapa que obtiverem a maior porcentagem de votos válidos, respeitado o quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de participação dos votantes da unidade escolar.

Art. 9º - Os Diretores e Diretores Adjuntos eleitos exercerão um mandato de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução consecutiva, mediante novo Processo Eletivo.

Art. 10 - Os candidatos eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal após participação e aprovação no Curso de Formação para Gestores, promovido pela Secretaria de Educação e Inovação.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Educação e Inovação regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se a Lei Municipal nº. 1.040/2018 e as demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 05 de novembro de 2025

LUCIANO MUNIZ FERNANDES
PREFEITO